

PROJETO DE LEI

Nº 506/2009

LEI Nº 9.023

AUTÓGRAFO Nº 386/2009

Nº

URGENTE



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispoe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

**Prefeitura de SOROCABA**

Sorocaba, 3 de Dezembro de 2009.

**Projeto de Lei nº 506/2009**  
SEJ-DCDAO-PL-EX-091/2009**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO**  
EM 04 de dezembro 2009

Senhor Presidente:

**JOSE FRANCISCO MARTINEZ**  
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O presente Projeto aponta na direção indicada, principalmente pelos representantes de porte relevante, como forma de atração e transferência de plantas industriais e comerciais para cidades que não tenham alto potencial poluidor.

O Município de Sorocaba possui legislação de incentivos fiscais às empresas de maneira idêntica à de outras cidades, envolvendo tributos próprios, como IPTU e Taxas, mas com uma breve passada de olhos, vê-se que se distinguem em pequenos detalhes que, na realidade, não se revelam importantes.

A proposta trazida no bojo do presente Projeto é ousada: propõe devolver à empresa incentivada parte da receita do ICMS transferido para o Município em decorrência do acréscimo ao valor adicionado da cidade gerado pela atividade da própria empresa. Em outras palavras, quem paga o incentivo é a própria empresa beneficiada, pois somente haverá devolução de parte do ICMS se a empresa ampliar o valor adicionado da cidade. Por oportuno lembrar que o valor adicionado corresponde a 76% (setenta e seis por cento) da composição do índice de participação do Município no repasse do tributo estadual.

Nos termos do Projeto, apenas empresas novas, ainda não instaladas na cidade é que poderão pleitear o benefício, mas não abrangem as empresas concessionárias de serviços públicos. É fundamental observar que a benece não ocorre apenas porque a empresa se instala, é necessário que em período certo de tempo (quatro anos a partir do primeiro faturamento) seja alcançada meta de valor adicionado que o PL fixa em R\$100.000.000,00 (cem milhões de Reais), acrescidos ao total do valor adicionado do Município. Somente a partir disso é que a empresa adquire o direito ao incentivo.

O Projeto também fixa que a parte cabente à empresa que cumprir os requisitos é equivalente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos, por cento) da receita do ICMS que seu valor adicionado cresceu ao Município, ou seja, justamente um terço do valor do repasse respectivo, sendo assim, dois terços ficarão nos cofres públicos.

**Prefeitura de SOROCABA**

SEJ-DCDAO-PL-EX-091/2009 – fls. 2.

Estando dessa forma plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o valoroso apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, solicitando, ainda, que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, reiterando à Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Incentivo SEF



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 506/2009

(Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a incentivar a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no Município de Sorocaba, mediante devolução de parte da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS em razão do incremento do Valor Adicionado da empresa no Município, nos termos da presente Lei.

Art.2º Será incentivada, nos termos desta Lei, a empresa que seja julgada de importância estratégica para o Município com relação ao desenvolvimento econômico e social e que atenda à NBR ISO 14.001, englobando todo o processo produtivo e toda a planta industrial e/ou comercial, cabendo à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDE julgar a empresa após a consulta e parecer exarado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES, nos termos da legislação pertinente, cuja decisão final será do Chefe do Poder Executivo.

§1º Não será incentivada a empresa que apresente alto potencial poluidor, conforme classificação adotada pela legislação estadual e definida no Regulamento.

§2º O incentivo de que trata esta Lei não abrange as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como aquelas criadas a partir de cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas já instaladas no Município.

Art.3º O direito ao incentivo iniciará a partir do exercício seguinte àquele em que a empresa atinja como meta Valor Adicionado igual ou maior a R\$100.000.000,00 (Cem Milhões de Reais) acrescidos ao Valor Adicionado do Município, corrigidos anualmente por índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§1º Considera-se como Valor Adicionado aquele utilizado para determinação do índice de participação do Município de Sorocaba no produto da arrecadação do ICMS, sendo utilizado, para efeito da verificação da ocorrência da meta fixada no artigo anterior, o critério determinado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com base na relação percentual média entre o Valor Adicionado no Município de Sorocaba e o valor total do Estado de São Paulo nos dois exercícios anteriores ao da apuração.

§2º A empresa terá prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir do ano em que realizar seu primeiro faturamento pela unidade instalada no Município de Sorocaba, para atingir a meta determinada no “caput” deste Artigo.

4.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art.4º O incentivo de que trata esta Lei será efetivado pela devolução, por parte do Município de Sorocaba, de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos, por cento) da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS a que corresponda o Valor Adicionado da empresa beneficiária.

Parágrafo único. A equação matemática para cálculo do incentivo encontra-se no Anexo I, integrante desta Lei e será revisto na hipótese de alteração na sistemática legal de apuração e participação do Município no produto da arrecadação do ICMS.

Art.5º Adquirido o direito ao incentivo, a devolução, em moeda corrente nacional (Reais – R\$), será realizada em parcelas mensais, no dia 20 (vinte) do mês imediatamente subsequente àquele em que for contabilizada a receita mensal do ICMS.

Art.6º O incentivo será devido considerando os limites estabelecidos nesta Lei por período não superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses consecutivos a partir do primeiro mês de devolução.

Parágrafo único. Caso a empresa beneficiária deixe de apresentar o Valor Adicionado mínimo previsto no “caput” do Artigo 3º, após a aquisição do direito ao incentivo, este será interrompido e só voltará a vigorar quando verificado, nos exercícios seguintes, o cumprimento da meta.

Art.7º O Poder Executivo e a empresa que pretenda se beneficiar do incentivo de que trata esta Lei celebrarão Termo de Incentivo, que deverá ser ratificado por Decreto, nos termos da presente Lei e conforme dispuser Regulamento.

Art.8º Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art.9º As despesas com a execução da presente correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

## ANEXO I – EQUAÇÃO MATEMÁTICA PARA CÁLCULO DO INCENTIVO (Artigo 4º - Parágrafo único)

**Consideração Preliminar:** a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo divulga, mediante Resolução do Secretário da Fazenda, os índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, apurados anualmente, para aplicação no exercício seguinte, bem como o Valor Adicionado anual e individual das empresas.

O Valor Adicionado do Município é apurado com base na relação percentual entre o Valor Adicionado ocorrido no município e o valor total do Estado de São Paulo, pela média dos dois exercícios anteriores ao da apuração.

O valor do incentivo será calculado pelo seguinte equação matemática:

$$\text{Vin} = \frac{\text{VAE(a-3)} + \text{VAE(a-2)}}{\text{VASo(a-3)} + \text{VASo(a-2)}} \times 0,76 \times \text{ReA} \times 0,3333$$

Onde:

- “Vin” à Valor do Incentivo do Município à empresa no ano (a);
- “VAE(a-3)” à Valor Adicionado da empresa no terceiro ano anterior ao ano (a);
- “VAE(a-2)” à Valor Adicionado da empresa no segundo ano anterior ao ano (a);
- “VASo(a-3)” à Valor Adicionado de Sorocaba no terceiro ano anterior ao ano (a);
- “VASo(a-2)” à Valor Adicionado de Sorocaba no segundo ano anterior ao ano (a);
- “0,76” à Peso do Valor Adicionado no cálculo do índice de participação do Município de Sorocaba no produto da arrecadação do ICMS;
- “ReA” à Valor do repasse do Estado ao Município de Sorocaba no ano (a);
- “0,3333” à 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos, por cento) da arrecadação do ICMS a que corresponda o valor adicionado da empresa (Artigo 4º).

**Consideração Final:** na hipótese de alteração na sistemática legal de apuração e participação no ICMS, poderá ser alterado o modelo matemático para cálculo do ressarcimento à empresa, de modo a preservar o valor financeiro nele previsto.

065

Recebido em

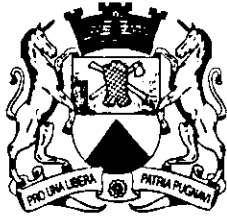
04 de dezembro de 09

  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 08 / 12 / 09

Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 506/2009

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências"*, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, com solicitação a V. Exa., na mensagem, de urgência na tramitação legislativa, de acordo com a LOMS.

O Art. 1º do projeto *autoriza o Executivo a incentivar a instalação de empresas industriais e/ou comerciais no Município, mediante a devolução de parte da receita oriunda do repasse constitucional do ICMS em razão do incremento do Valor adicionado da empresa no Município; o Art. 2º estabelece que a empresa incentivada será aquela que for julgada de importância estratégica para o Município, com relação ao desenvolvimento econômico econômico e social, cabendo à Secretaria de Desenvolvimento Econômico-SEDE o julgamento da empresa após parecer do CMDES-Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, "cuja decisão final será do Chefe do Poder Executivo", não sendo incentivada a empresa que apresentar alto potencial poluidor, não se aplicando o incentivo previsto na Lei às empresas concessionárias de serviços públicos e àquelas criadas a partir de cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas já instaladas no Município; o Art. 3º regula o direito ao incentivo, que se "iniciará a partir do exercício seguinte àquele em que a empresa atinja como meta Valor Adicionado igual ou maior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais)", definindo o termo "Valor adicionado", bem como o prazo máximo de quatro (4) anos*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

para a empresa beneficiária atingir a meta referida; o Art. 4º estabelece que o *"incentivo de que trata esta Lei será efetivado pela devolução, por parte do Município de Sorocaba, de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS a que corresponda o Valor Adicionado da empresa beneficiária"*, sendo que a fórmula do cálculo do incentivo se insere no Anexo I, parte integrante da Lei; o Art. 5º regula a devolução às empresas beneficiárias do incentivo; o Art. 6º regula que o direito ao recebimento do incentivo não ultrapassará o limite de 144 (cento e quarenta e quatro) meses consecutivos a partir do primeiro mês de devolução; o Parágrafo único do referido artigo regulamenta a interrupção do incentivo concedido caso a empresa beneficiária deixe de apresentar o Valor Adicionado a que se refere o Art. 3º da Lei, *"e só voltará a vigorar quando verificado, nos exercícios seguintes, o cumprimento da meta"*; o Art. 7º refere a necessidade de celebração de *Termo de Incentivo* entre o Executivo e a empresa candidata ao benefício fiscal de que trata a Lei, a ser ratificada por *Decreto* do Executivo; o Art. 8º refere cláusula de *regulamentação* da Lei; o Art. 9º refere *cláusula financeira*; e o Art. 10 cláusula de *vigência da Lei*, a partir de sua publicação.

A proposição visa regular a concessão de novo incentivo fiscal às empresas que menciona, considerando a devolução à empresa incentivada de parte da receita do ICMS transferida ao Município, em face do acréscimo ao valor adicionado da cidade gerado pela atividade da própria empresa.

A propósito, vige no Município a Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, que "Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município", concedendo incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, mediante a redução de tributos, como o IPTU e o ISSQN., cuja legislação regula as condições para a obtenção dos benefícios fiscais pelas empresas que menciona.

Segundo a mensagem do projeto apresentado pelo Executivo: "...Em outras palavras quem o incentivo é a própria empresa beneficiada, pois somente haverá devolução de parte do ICMS se a empresa ampliar o



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

valor adicionado da cidade. Por oportuno lembrar que o valor adicionado corresponde a 76% (setenta e seis por cento) da composição do índice de participação do Município no repasse do tributo estadual. Nos termos do projeto, apenas empresas novas, ainda não instaladas na cidade, é que poderão pleitear o benefício, mas não abrangem as empresas concessionárias de serviços públicos. É fundamental observar que a benesse não ocorre apenas porque a empresa se instala, é necessário que em período certo de tempo (quatro anos a partir do primeiro faturamento) seja alcançada meta de valor adicionado que o PL fixa em R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), acrescidos ao total do valor adicionado do Município. Somente a partir disso é que a empresa adquire o direito ao incentivo..."

Registre-se que o incentivo fiscal de que trata o projeto sob análise se encontra no campo da *extrafiscalidade*, a cujo tema é de se reportar às oportunas lições do saudoso publicista Hely Lopes Meirelles, a saber:

"(...) A extrafiscalidade é a utilização do tributo como meio de fomento ou de desestímulo a atividades reputadas convenientes ou inconvenientes à comunidade. É ato de política fiscal, isto é, de ação de governo para o atingimento de fins sociais, através da maior ou menor imposição tributária...Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo *abrandamento da tributação* pode-se *incentivar a conduta individual conveniente à comunidade*. Em ambos os casos o tributo está sendo usado como caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita...Mas importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário, ficando sua caracterização como tema exclusivo de política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal..."<sup>1</sup>

Ademais, a própria Constituição Federal prevê a concessão de incentivos fiscais, ao dispor no seu *art. 150, § 6º*, o seguinte "*ipsis litteris*":

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, p. 195/196)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

“Art. 150. ...

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” (*redação do § 6º determinada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993*).

No caso presente, o *incentivo fiscal* recairá sobre impostos partilhados de *competência do Estado*, ou seja, o ICMS - “*operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação*”(art. 155, inc. II, CF) , de cujo produto participam os Municípios, no montante de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 158, inc. IV, da CF, cujas parcelas lhes serão creditadas segundo os critérios estabelecidos no Parágrafo único, incisos I e II, do citado art. 158 da Carta Magna.

Bem de ver que o incentivo incidirá sobre os recursos transferidos do Estado ao Município e não tributos próprios do Município, previstos no art. 156, incisos I a III, da CF.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 506/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de dezembro de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*

*Parecer e Separado.*  
*for - 10/12/09.*  
*[Assinatura]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL nº 506/2009

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências, com solicitação de tramitação em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da LOMS.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, vislumbra-se que no art. 3º, o Poder Executivo pretende conceder aludido incentivo a empresa que atinja como meta valor adicionado igual ou maior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

A proposta possui inquestionável interesse quanto ao mérito, entretanto o art. 45 da LOM veda inclusive sua deliberação, se não for enviado a esta Edilidade até o dia 30 de novembro do respectivo ano.

Assim, pela abrangência do entendimento sobre matéria tributária, é que, s.m.j., opino pela retirada deste PL, pelas razões acima explicitadas.

S/C., 10 de dezembro de 2009

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro

ANSELMO ROLIM NETO  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
**Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior**  
**PL nº 506/2009**

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências, com solicitação de tramitação em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da LOMS.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar o Executivo a incentivar a instalação de empresas industriais e/ou comerciais no Município, mediante a devolução de parte da receita oriunda do repasse constitucional do ICMS em razão do incremento do Valor adicionado da empresa no Município.

A matéria se refere à concessão de incentivo fiscal, estando disposta no art. 150, §6º da CF e a sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, § 1º da LOMS).

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

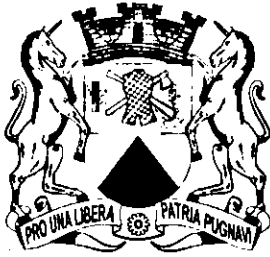
S/C., 10 de dezembro de 2009

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente-Relator*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 506/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Membro*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA N.º 01

N.º

PROJETO DE LEI 506/2009

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a propor leis específicas, nos termos do §6º do Artigo 150 da Constituição Federal, com o objetivo de incentivar a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no Município de Sorocaba, mediante devolução de parte da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS em razão do incremento do valor adicionado da empresa no Município, nos termos da presente Lei”.

Justificativa:

O parágrafo único do Artigo 6º da LOM estabelece a vedação da delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos na própria LOM (o que não é o caso). José Afonso da Silva, na obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 9a. edição, páginas 101 e 102, deixa claro que o princípio da divisão de poderes veda a qualquer poder delegar atribuições a outro, o que consistiria das autorizada usurpação de poder. O parágrafo 6º do Artigo 150 da Constituição Federal estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei ESPECÍFICA, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima. Portanto, é manifestamente inconstitucional o texto pretendido na redação original do Artigo 1º deste PL 506/09, e necessita ser corrigido.







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Modifica a ementa do PL 506/2009, que passa a ter a seguinte redação:

“(Dispõe sobre a criação de incentivo para a permanência e instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.)”  
(NR)

S/S., 10 de Dezembro de 2009.

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

Nota-se que o PL 506/2009 que *dispõe sobre a criação de incentivo de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências* visa atender empresas julgadas de importância estratégica ao município e não há que se discutir o porte da filial desta empresa em Sorocaba.

Este Vereador apresenta esta proposição, pois os postos de trabalho existentes nas empresas já existentes, com uma política organizacional que atenda os preceitos do PL 506/2009, ora emendado, buscará tais incentivos em outras cidades, engrossando incalculavelmente as filas de postulantes a recolocação profissional nas agências de emprego e portarias.

Este Vereador, em seu primeiro mandato, insiste numa política de qualificação ampla e que vise a manutenção dos postos de trabalho, bem como a recolocação dos que buscam.

Por acreditar na razoabilidade desta proposição, peço pela aprovação a presente emenda.

S/S., 10 de Dezembro de 2009.



IZIDIO DE BRITO CORREIA  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03

MODIFICATIVA
  ADITIVA
  SUPRESSIVA
  RESTRITIVA

Modifica o Art. 1ª do PL 506/2009, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º "Fica o Poder Executivo autorizado a incentivar a permanência e a instalação de empresas..." (NR)

S/S., 10 de Dezembro de 2009.

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**

Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

Nota-se que o PL 506/2009 que *dispõe sobre a criação de incentivo de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências* visa atender empresas julgadas de importância estratégica ao município e não há que se discutir o porte da filial desta empresa em Sorocaba.

Este Vereador apresenta esta propositura, pois os postos de trabalho existentes nas empresas já existentes, com uma política organizacional que atenda os preceitos do PL 506/2009, ora emendado, buscará tais incentivos em outras cidades, engrossando incalculavelmente as filas de postulantes a recolocação profissional nas agências de emprego e portarias.

Este Vereador, em seu primeiro mandato, insiste numa política de qualificação ampla e que vise a manutenção dos postos de trabalho, bem como a recolocação dos que buscam.

Por acreditar na razoabilidade desta propositura, peço pela aprovação a presente emenda.

S/S., 10 de Dezembro de 2009.

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


EMENDA Nº 04

MODIFICATIVA   
  ADITIVA   
  SUPRESSIVA   
  RESTRITIVA

Modifica o Art. 3º do PL 506/2009, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º "...em que a empresa já existente atinja como meta Valor Adicionado até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e a empresa nova instalada igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)..."(NR)

S/S., 10 de Dezembro de 2009.



**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

Nota-se que o PL 506/2009 que *dispõe sobre a criação de incentivo de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências* visa atender empresas julgadas de importância estratégica ao município e não há que se discutir o porte da filial desta empresa em Sorocaba.

Este Vereador apresenta esta proposição, pois os postos de trabalho existentes nas empresas já existentes, com uma política organizacional que atenda os preceitos do PL 506/2009, ora emendado, buscará tais incentivos em outras cidades, engrossando incalculavelmente as filas de postulantes a recolocação profissional nas agências de emprego e portarias.

Este Vereador, em seu primeiro mandato, insiste numa política de qualificação ampla e que vise a manutenção dos postos de trabalho, bem como a recolocação dos que buscam.

Por acreditar na razoabilidade desta proposição, peço pela aprovação a presente emenda.

S/S., 10 de Dezembro de 2009.

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05

MODIFICATIVA
  ADITIVA
  SUPRESSIVA
  RESTRITIVA

Modifica o Parágrafo 2º do Art. 3º do PL 506/2009, que passa a ter a seguinte redação:

“§2º A empresa já existente no município terá prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados da concessão do incentivo, e igual prazo contado, a partir do ano em que realizar seu primeiro faturamento para empresa nova instalada no Município de Sorocaba, para atingir a meta determinada no “caput” deste Artigo.”(NR)

S/S., 10 de Dezembro de 2009.

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
 Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

Nota-se que o PL 506/2009 que dispõe sobre a criação de incentivo de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências visa atender empresas julgadas de importância estratégica ao município e não há que se discutir o porte da filial desta empresa em Sorocaba.

Este Vereador apresenta esta proposição, pois os postos de trabalho existentes nas empresas já existentes, com uma política organizacional que atenda os preceitos do PL 506/2009, ora emendado, buscará tais incentivos em outras cidades, engrossando incalculavelmente as filas de postulantes a recolocação profissional nas agências de emprego e portarias.

Este Vereador, em seu primeiro mandato, insiste numa política de qualificação ampla e que vise a manutenção dos postos de trabalho, bem como a recolocação dos que buscam.

Por acreditar na razoabilidade desta proposição, peço pela aprovação a presente emenda.

S/S., 10 de Dezembro de 2009.

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
Vereador







CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

-14-Dez-2009 10:30-083865-1/2

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

EMENDA N° 06

N°

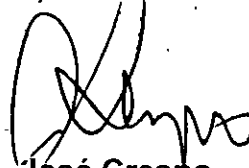
PROJETO DE LEI 506/2009

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a propor leis específicas, nos termos do §6º do Artigo 150 da Constituição Federal, com o objetivo de incentivar a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no Município de Sorocaba, mediante devolução de parte da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS em razão do incremento do valor adicionado da empresa no Município; nos termos da presente Lei”.

S.S., em 17/12/09

  
José Crespo  
Vereador

Justificativa:

O parágrafo único do Artigo 6º da LOM estabelece a vedação da delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos na própria LOM (o que não é o caso). José Afonso da Silva, na obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 9a. edição, páginas 101 e 102, deixa claro que o princípio da divisão de poderes veda a qualquer poder delegar atribuições a outro, o que consistiria das autorizada usurpação de poder. O parágrafo 6º do Artigo 150 da Constituição Federal estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei ESPECÍFICA, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima. Portanto, é manifestamente inconstitucional o texto pretendido na redação original do Artigo 1º deste PL 506/09, e necessita ser corrigido.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTÓCOLO GERAL -14-Dez-2009-10:31-083867-1/2

*Câmara Municipal de Sorocaba*  
Estado de São Paulo

Nº

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CRESPO

Sorocaba, 14 de Dezembro de 2009.

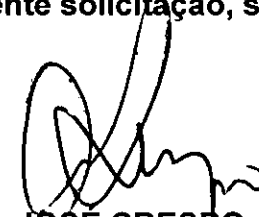
OF/JC- 0148/09

Prezado Senhor

Solicitamos de V. Exa. a gentileza de determinar à Comissão Jurídica desta Casa que exare parecer sobre a emenda anexa, referente ao PL 506/09.

Contando com vossa costumeira atenção e compreensão, e no aguardo do deferimento à presente solicitação, somos,

Atenciosamente.

  
JOSE CRESPO  
Vereador

EXMO. SR.  
ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
NESTA

*Adria Monica*  
Câmara Municipal de Sorocaba  
15-12-09  
José Francisco Martinez  
Presidente



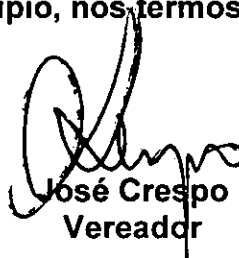
E M E N D A N º  
P R O J E T O D E L E I 5 0 6 / 2 0 0 9

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a propor leis específicas, nos termos do §6º do Artigo 150 da Constituição Federal, com o objetivo de incentivar a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no Município de Sorocaba, mediante devolução de parte da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS em razão do incremento do valor adicionado da empresa no Município, nos termos da presente Lei”.**

S.S., em 17/12/09

  
José Crespo  
Vereador

**Justificativa:**

O parágrafo único do Artigo 6º da LOM estabelece a vedação da delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos na própria LOM (o que não é o caso). José Afonso da Silva, na obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 9a. edição, páginas 101 e 102, deixa claro que o princípio da divisão de poderes veda a qualquer poder delegar atribuições a outro, o que consistiria da autorizada usurpação de poder. O parágrafo 6º do Artigo 150 da Constituição Federal estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei ESPECÍFICA, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima. Portanto, é manifestamente inconstitucional o texto pretendido na redação original do Artigo 1º deste PL 506/09, e necessita ser corrigido.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

EMENDA AO  
PL 506/2009

Trata-se de emenda, subscrita pelo Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, ao PL nº 506/2009 que *"Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências"*, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

Visa a presente emenda modificar a redação do artigo 1º da proposição supramencionada, a fim de que passe a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a propor leis específicas, nos termos do § 6º do Artigo 150 da Constituição Federal, com o objetivo de incentivar a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no Município de Sorocaba, mediante devolução de parte da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS em razão do incremento do valor*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

*adicionado da empresa no Município, nos termos da presente Lei."*

Conforme se extrai da Justificativa, a presente emenda objetiva corrigir suposta inconstitucionalidade que macula a redação original constante no artigo 1º do Projeto de Lei nº 506/2009, na medida em que entende o autor que o termo "*lei específica*" constante no § 6º, do artigo 150, da Constituição Federal, significa que nenhum subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições poderá ser concedido sem a edição de lei específica.

O dispositivo constitucional que se alega macular o Projeto de Lei supracitado encontra-se assim redigido:

"Art. 150. (...)

(...)

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.*

(...)"

A mesma previsão constante na Constituição Federal, encontra-se reproduzida na Constituição Paulista, nos seguintes termos:

"Art. 163. (...)

(...) *§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

*presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal."*

Conquanto compartilhemos do entendimento do autor da emenda de que nenhum subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições poderá ser concedido sem a edição de lei específica, até porque o dispositivo constitucional em análise comporta interpretação literal, entendemos de modo diverso quanto a inconstitucionalidade do artigo 1º do Projeto de Lei nº 506/2009.

Com efeito, nosso entendimento é de que o Projeto de Lei nº 506/2009, visa justamente a edição da "*lei específica*" a que alude o § 6º, do artigo 150, da Constituição Federal, ou seja, não há necessidade de edição de uma "*lei específica*" para cada empresa que vier a ser beneficiada pelo incentivo fiscal, posto que o Projeto de Lei nº 506/2009 delimita as condições para obtenção do benefício, de modo que o benefício não será **concedido** por ato do Poder Executivo, mas sim será **formalizado** por ato do Poder Executivo, não havendo, nesse ponto, a nosso ver, nenhuma inconstitucionalidade, posto que o Prefeito Municipal só poderá deferir o benefício nos termos da lei que o criou.

Assim, inconstitucional seria o artigo 1º, do Projeto de Lei nº 506/2009, caso no Projeto não constassem expressamente quais as condições para obtenção do benefício fiscal, seu percentual etc, pois, nesse caso, o Poder Legislativo estaria dando o chamado "*cheque em branco*" para que o Poder Executivo concedesse o benefício através de Decreto, estabelecendo as



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

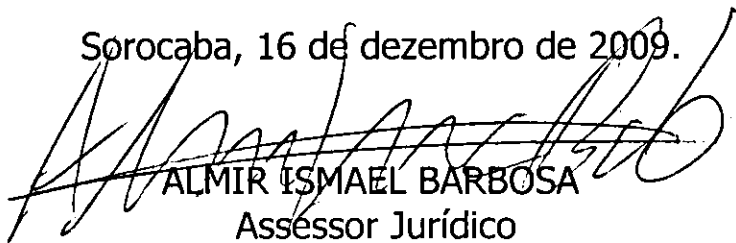
condições em cada caso particular. Todavia, a simples leitura do Projeto revela exatamente o contrário, posto que estão delimitadas todas as condições para obtenção do benefício, inclusive seu percentual (art. 4º do PL), ficando a cargo do Poder Executivo somente a **formalização** da concessão às empresas que sejam julgadas de interesse estratégico para o Município.

No entanto, entendemos que a emenda também não é inconstitucional, posto que a determinação legal de se a **formalização** da concessão do incentivo fiscal será efetuada através de Decreto ou de Lei constitui-se em matéria de mérito, que, como é cediço, cabe à soberana decisão do plenário desta Casa de Leis.

Destarte, em resumo, entendemos que o artigo 1º do Projeto de Lei nº 506/2009, em sua forma original, é constitucional, bem como que a modificação que se pretende implementar através desta emenda é matéria de mérito.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2009.

  
ALMIR ISMAEL BARBOSA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 506/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

Compartilhamos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, no sentido de que o art. 1º do PL não se mostra inconstitucional, na medida em que o PL pretende a criação da própria Lei específica prevista no §6º do art. 150 da CF.

No entanto, esta emenda também não é inconstitucional, posto que a decisão sobre o meio hábil para a formalização da concessão do incentivo fiscal é matéria de mérito.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da presente emenda.

S/C., 17 de dezembro de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 a 05 ao Projeto de Lei nº 506/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do § 2º do art. 10, e acresce o inciso VIII ao § 1º do art. 11, da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, e dá outras providências.

As emendas em análise padecem de ilegalidade, uma vez que estão ampliando o incentivo fiscal, renunciando receita, não atendendo o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não estão acompanhadas de estimativa do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

S/C., 17 de dezembro de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*

**ANSELMO KOLIM NETO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 506/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

Trata-se de matéria financeira, no sentido de que não interfere na alíquota, versando tão somente sobre o incentivo e fomento à atração de novas empresas, onde as mesmas a crédito do aumento do repasse poderão receber 1/3 do Valor adicionado gerado e incorporado ao repasse ao nosso Município.

Por conseguinte, o projeto original já se trata de Lei específica autorizativa, sendo dispensável a aprovação de Lei para cada empresa que vier a se instalar no Município e que atinja a meta constante do projeto.

Dessa forma, opinamos pela rejeição da presente emenda.

S/C., 17 de dezembro de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CÉZAR DA SILVA**  
*Membro*



**1.a DISCUSSÃO** SE 66/09 Arquivados (Rejeitados)  
 APROVADO  REJEITADO  os membros 3-2-3-45  
 EM 17 / 12 / 2009

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

**2.a DISCUSSÃO** SE 67/09  
 APROVADO  REJEITADO   
 EM 17 / 12 / 2009

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

**Painel Eletrônico - Plenário**

**Matéria : EMENDA 01 - PL 506/2009 - 1ª DISC.**

**Reunião :** SE 66/2009  
**Data :** 17/12/2009 - 15:17:07 às 15:18:45  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Total de Presentes :** 20 Parlamentares

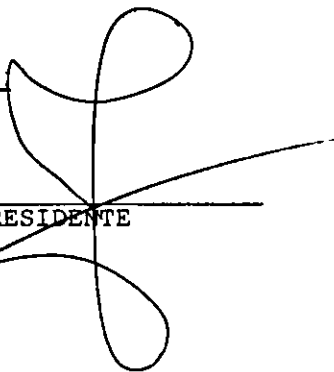
<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>	<i>Posto</i>
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	15:18:00	1
27	ANTONIO CARLOS SILVANO	PMDB	Nao	15:17:54	0
8	CLAUDIO DO SOROCABA I	PR	Nao	15:17:54	9
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Nao	15:18:37	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	15:17:59	6
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Nao	15:18:06	7
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	15:18:00	16
23	GERALDO REIS	PV	Nao	15:17:58	13
9	HELIO GODOY	PSDB	Nao	15:17:51	7
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	15:17:59	8
26	IZIDIO	PT	Sim	15:18:05	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	15:17:57	2
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	15:17:55	14
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	15:17:50	11
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	15:17:56	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	15:18:07	8
18	PAULO MENDES	PSDB	Nao	15:17:52	3
4	Pr. CARLOS CEZAR	PSC	Nao	15:17:52	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Nao	15:17:56	17
28	T. CEL. ROZENDO	PV	Nao	15:18:27	12

**Totais da Votação :**


<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>3</b>	<b>17</b>	<b>20</b>

**Resultado da Votação : REJEITADO**

**Mesa Diretora**



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
PRIMEIRO SECRETARIO

\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO



**Art.9º.** As despesas com a execução da presente correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art.10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação  
**ANEXO I – EQUAÇÃO MATEMÁTICA PARA CÁLCULO DO INCENTIVO**  
(Artigo 4º - Parágrafo único)

**Consideração Preliminar:** a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo divulga, mediante Resolução do Secretário da Fazenda, os índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, apurados anualmente, para aplicação no exercício seguinte, bem como o Valor Adicionado anual e individual das empresas.

O Valor Adicionado do Município é apurado com base na relação percentual entre o Valor Adicionado ocorrido no município e o valor total do Estado de São Paulo, pela média dos dois exercícios anteriores ao da apuração.

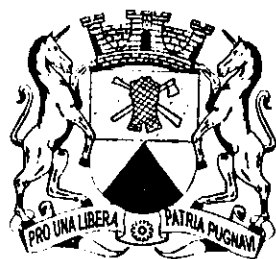
O valor do incentivo será calculado pelo seguinte equação matemática:

$$V_{in} = \frac{VAE(a-3) + VAE(a-2)}{VASo(a-3) + VASo(a-2)} \times 0,76 \times ReA \times 0,3333$$

Onde:

- “Vin” → Valor do Incentivo do Município à empresa no ano (a);  
“VAE(a-3)” → Valor Adicionado da empresa no terceiro ano anterior ao ano (a);  
“VAE(a-2)” → Valor Adicionado da empresa no segundo ano anterior ao ano (a);  
“VASo(a-3)” → Valor Adicionado de Sorocaba no terceiro ano anterior ao ano (a);  
“VASo(a-2)” → Valor Adicionado de Sorocaba no segundo ano anterior ao ano (a);  
“0,76” → Peso do Valor Adicionado no cálculo do índice de participação do Município de Sorocaba no produto da arrecadação do ICMS;  
“ReA” → Valor do repasse do Estado ao Município de Sorocaba no ano (a);  
“0,3333” → 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos, por cento) da arrecadação do ICMS a que corresponda o valor adicionado da empresa (Artigo 4º).

**Consideração Final:** na hipótese de alteração na sistemática legal de apuração e participação no ICMS, poderá ser alterado o modelo matemático para cálculo do ressarcimento à empresa, de modo a preservar o valor financeiro nele previsto.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1818

Sorocaba, 18 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 382, 383, 384, 385, 386, 387 e 388/2009, aos Projetos de Lei nº 446, 508, 507, 407, 506, 509 e 499/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 386/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 506/2009 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incentivar a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no município de Sorocaba, mediante devolução de parte da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS em razão do incremento do Valor Adicionado da empresa no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Será incentivada, nos termos desta Lei, a empresa que seja julgada de importância estratégica para o Município com relação ao desenvolvimento econômico e social e que atenda à NBR ISO 14.001, englobando todo o processo produtivo e toda a planta industrial e/ou comercial, cabendo à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDE julgar a empresa após a consulta e parecer exarado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, nos termos da legislação pertinente, cuja decisão final será do Chefe do Poder Executivo.

§1º Não será incentivada a empresa que apresente alto potencial poluidor, conforme classificação adotada pela legislação estadual e definida no Regulamento.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§2º O incentivo de que trata esta Lei não abrange as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como aquelas criadas a partir de cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas já instaladas no Município.

Art. 3º O direito ao incentivo iniciará a partir do exercício seguinte àquele em que a empresa atinja como meta Valor Adicionado igual ou maior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) acrescidos ao Valor Adicionado do Município, corrigidos anualmente por índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§1º Considera-se como Valor Adicionado aquele utilizado para determinação do índice de participação do município de Sorocaba no produto da arrecadação do ICMS, sendo utilizado, para efeito da verificação da ocorrência da meta fixada no artigo anterior, o critério determinado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com base na relação percentual média entre o Valor Adicionado no município de Sorocaba e o valor total do Estado de São Paulo nos dois exercícios anteriores ao da apuração.

§2º A empresa terá prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir do ano em que realizar seu primeiro faturamento pela unidade instalada no município de Sorocaba, para atingir a meta determinada no "caput" deste artigo.

Art. 4º O incentivo de que trata esta Lei será efetivado pela devolução, por parte do município de Sorocaba, de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos, por cento) da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS a que corresponda o Valor Adicionado da empresa beneficiária.

Parágrafo único. A equação matemática para cálculo do incentivo encontra-se no Anexo I, integrante desta Lei e será revisto na hipótese de alteração na sistemática legal de apuração e participação do Município no produto da arrecadação do ICMS.

Art. 5º Adquirido o direito ao incentivo, a devolução, em moeda corrente nacional (Reais - R\$), será realizada em parcelas mensais, no dia 20 (vinte) do mês imediatamente subsequente àquele em que for contabilizada a receita mensal do ICMS.

Art. 6º O incentivo será devido considerando os limites estabelecidos nesta Lei por período não superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses consecutivos a partir do primeiro mês de devolução.

Parágrafo único. Caso a empresa beneficiária deixe de apresentar o Valor Adicionado mínimo previsto no "caput" do art. 3º, após a







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

aquisição do direito ao incentivo, este será interrompido e só voltará a vigorar quando verificado, nos exercícios seguintes, o cumprimento da meta.

Art. 7º O Poder Executivo e a empresa que pretenda se beneficiar do incentivo de que trata esta Lei celebrarão Termo de Incentivo, que deverá ser ratificado por Decreto, nos termos da presente Lei e conforme dispuser Regulamento.

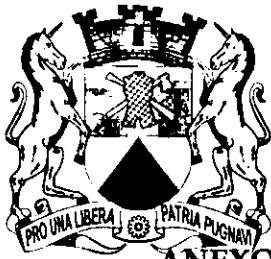
Art. 8º Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º As despesas com a execução da presente correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## ANEXO I - EQUAÇÃO MATEMÁTICA PARA CÁLCULO DO INCENTIVO (Art. 4º - Parágrafo único)

### Nº

**Consideração Preliminar:** a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo divulga, mediante Resolução do Secretário da Fazenda, os índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, apurados anualmente, para aplicação no exercício seguinte, bem como o Valor Adicionado anual e individual das empresas.

O Valor Adicionado do Município é apurado com base na relação percentual entre o Valor Adicionado ocorrido no município e o valor total do Estado de São Paulo, pela média dos dois exercícios anteriores ao da apuração.

O valor do incentivo será calculado pelo seguinte equação matemática:

$$Vin = \frac{VAE(a-3) + VAE(a-2)}{VASo(a-3) + VASo(a-2)} \times 0,76 \times ReA \times 0,3333$$

Onde:

- "Vin" → Valor do Incentivo do Município à empresa no ano (a);
- "VAE(a-3)" → Valor Adicionado da empresa no terceiro ano anterior ao ano (a);
- "VAE(a-2)" → Valor Adicionado da empresa no segundo ano anterior ao ano (a);
- "VASo(a-3)" → Valor Adicionado de Sorocaba no terceiro ano anterior ao ano (a);
- "VASo(a-2)" → Valor Adicionado de Sorocaba no segundo ano anterior ao ano (a);
- "0,76" → Peso do Valor Adicionado no cálculo do índice de participação do Município de Sorocaba no produto da arrecadação do ICMS;
- "ReA" → Valor do repasse do Estado ao Município de Sorocaba no ano (a);
- "0,3333" → 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos, por cento) da arrecadação do ICMS a que corresponda o valor adicionado da empresa (Art. 4º).

**Consideração Final:** na hipótese de alteração na sistemática legal de apuração e participação no ICMS, poderá ser alterado o modelo matemático para cálculo do ressarcimento à empresa, de modo a preservar o valor financeiro nele previsto.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.400

FOLHA 01 DE 02

**LEI Nº 9.023,  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

(Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 506/2009 - de autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incentivar a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no Município de Sorocaba, mediante devolução de parte da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS em razão do incremento do Valor Adicionado da empresa no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Será incentivada, nos termos desta Lei, a empresa que seja julgada de importância estratégica

para o Município com relação ao desenvolvimento econômico e social e que atenda à NBR ISO 14.001, englobando todo o processo produtivo e toda a planta industrial e/ou comercial, cabendo à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDE julgar a empresa após a consulta e parecer exarado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, nos termos da legislação pertinente, cuja decisão final será do Chefe do Poder Executivo.

§1º Não será incentivada a empresa que apresente alto potencial poluidor, conforme classificação adotada pela legislação estadual e definida no Regulamento.

§2º O incentivo de que trata esta Lei não abrange as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como aquelas criadas a partir de cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas já instaladas no Município.

Art. 3º O direito ao incentivo iniciará a partir do exercício seguinte àquele em que a empresa atinja como meta Valor Adicionado igual ou maior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) acrescidos ao Valor Adicionado do Município, corrigidos anualmente por índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§1º Considera-se como Valor Adicionado aquele utilizado para determinação do índice de participação do Município de Sorocaba no produto da arrecadação do ICMS, sendo utilizado, para efeito da verificação da ocorrência da meta fixada no artigo anterior, o critério determinado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com base na relação percentual média entre o Valor Adicionado no Município de Sorocaba e o valor total do Estado de São Paulo nos dois exercícios anteriores ao da apuração.

§2º A empresa terá prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir do ano em que realizar seu primeiro faturamento pela unidade instalada no Município de Sorocaba, para atingir a meta determinada no "caput" deste artigo.

Art. 4º O incentivo de que trata esta Lei será efetivado pela devolução, por parte do Município de Sorocaba, de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos, por cento) da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS a que corresponda o Valor Adicionado da empresa beneficiária.

Parágrafo único. A equação matemática para cálculo do incentivo encontra-se no Anexo I, integrante desta Lei e será revisto na hipótese de alteração na sistemática legal de apuração e participação do Município no produto da arrecadação do ICMS.

Art. 5º Adquirido o direito ao incentivo, a devolução, em moeda corrente nacional (Reais - R\$), será realizada em parcelas mensais, no dia 20 (vinte) do mês imediatamente subsequente àquele em que for contabilizada a receita mensal do ICMS.

Art. 6º O incentivo será devido considerando os limites estabelecidos nesta Lei por período não superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses consecutivos a partir do primeiro mês de devolução.

Parágrafo único. Caso a empresa beneficiária deixe de apresentar o Valor Adicionado mínimo previsto no "caput" do art. 3º, após a aquisição do direito ao incentivo, este será interrompido e só voltará a vigorar quando verificado, nos exercícios seguintes, o cumprimento da meta.

Art. 7º O Poder Executivo e a empresa que pretenda se beneficiar do incentivo de que trata esta Lei celebrarão Termo de Incentivo, que deverá ser ratificado por Decreto, nos termos da presente Lei e conforme dispuser Regulamento.

Art. 8º Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.





LEI Nº 9.023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 009.

(Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 506/2009 – de autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incentivar a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no Município de Sorocaba, mediante devolução de parte da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS em razão do incremento do Valor Adicionado da empresa no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Será incentivada, nos termos desta Lei, a empresa que seja julgada de importância estratégica para o Município com relação ao desenvolvimento econômico e social e que atenda à NBR ISO 14.001, englobando todo o processo produtivo e toda a planta industrial e/ou comercial, cabendo à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDE julgar a empresa após a consulta e parecer exarado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES, nos termos da legislação pertinente, cuja decisão final será do Chefe do Poder Executivo.

§1º Não será incentivada a empresa que apresente alto potencial poluidor, conforme classificação adotada pela legislação estadual e definida no Regulamento.

§2º O incentivo de que trata esta Lei não abrange as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como aquelas criadas a partir de cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas já instaladas no Município.

Art. 3º O direito ao incentivo iniciará a partir do exercício seguinte àquele em que a empresa atinja como meta Valor Adicionado igual ou maior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) acrescidos ao Valor Adicionado do Município, corrigidos anualmente por índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§1º Considera-se como Valor Adicionado aquele utilizado para determinação do índice de participação do Município de Sorocaba no produto da arrecadação do ICMS, sendo utilizado, para efeito da verificação da ocorrência da meta fixada no artigo anterior, o critério determinado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com base na relação percentual média entre o Valor Adicionado no Município de Sorocaba e o valor total do Estado de São Paulo nos dois exercícios anteriores ao da apuração.

§2º A empresa terá prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir do ano em que realizar seu primeiro faturamento pela unidade instalada no Município de Sorocaba, para atingir a meta determinada no “caput” deste artigo.

Art. 4º O incentivo de que trata esta Lei será efetivado pela devolução, por parte do Município de Sorocaba, de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos, por cento) da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS a que corresponda o Valor Adicionado da empresa beneficiária.



Lei nº 9.023, de 22/12/2009 – fls. 2.

Parágrafo único. A equação matemática para cálculo do incentivo encontra-se no Anexo I, integrante desta Lei e será revisto na hipótese de alteração na sistemática legal de apuração e participação do Município no produto da arrecadação do ICMS.

Art. 5º Adquirido o direito ao incentivo, a devolução, em moeda corrente nacional (Reais – R\$), será realizada em parcelas mensais, no dia 20 (vinte) do mês imediatamente subsequente àquele em que for contabilizada a receita mensal do ICMS.

Art. 6º O incentivo será devido considerando os limites estabelecidos nesta Lei por período não superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses consecutivos a partir do primeiro mês de devolução.

Parágrafo único. Caso a empresa beneficiária deixe de apresentar o Valor Adicionado mínimo previsto no “caput” do art. 3º, após a aquisição do direito ao incentivo, este será interrompido e só voltará a vigorar quando verificado, nos exercícios seguintes, o cumprimento da meta.

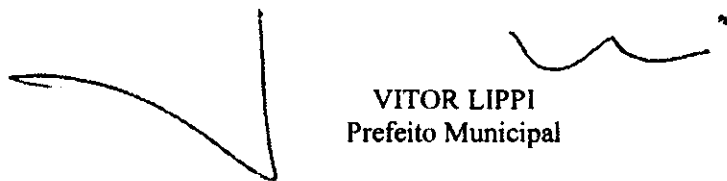
Art. 7º O Poder Executivo e a empresa que pretenda se beneficiar do incentivo de que trata esta Lei celebrarão Termo de Incentivo, que deverá ser ratificado por Decreto, nos termos da presente Lei e conforme dispuser Regulamento.

Art. 8º Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

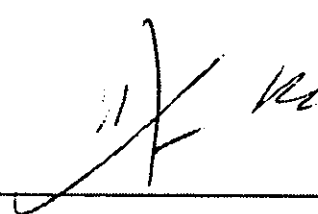
Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

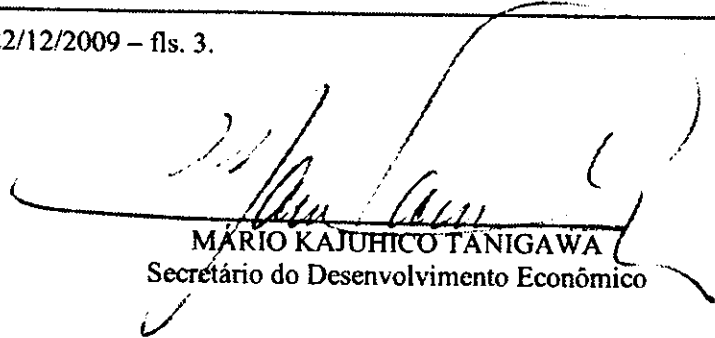


SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELLATTO  
Secretária de Negócios Jurídicos  
Interina

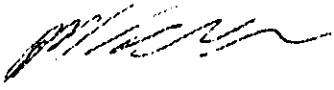




Lei nº 9.023, de 22/12/2009 – fls. 3.

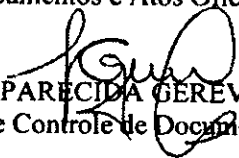


MÁRIO KAJUHICO TANIGAWA  
Secretário do Desenvolvimento Econômico



FERNANDO MITSUO FURUKAWA  
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.023, de 22/12/2009 – fls. 4.

**ANEXO I – EQUAÇÃO MATEMÁTICA PARA CÁLCULO DO INCENTIVO**  
(Art. 4º - Parágrafo único)

**Consideração Preliminar:** a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo divulga, mediante Resolução do Secretário da Fazenda, os índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, apurados anualmente, para aplicação no exercício seguinte, bem como o Valor Adicionado anual e individual das empresas.

O Valor Adicionado do Município é apurado com base na relação percentual entre o Valor Adicionado ocorrido no município e o valor total do Estado de São Paulo, pela média dos dois exercícios anteriores ao da apuração.

O valor do incentivo será calculado pelo seguinte equação matemática:

$$\text{Vin} = \frac{\text{VAE(a-3)} + \text{VAE(a-2)}}{\text{VASo(a-3)} + \text{VASo(a-2)}} \times 0,76 \times \text{ReA} \times 0,3333$$

Onde:

“Vin” → Valor do Incentivo do Município à empresa no ano (a);

“VAE(a-3)” → Valor Adicionado da empresa no terceiro ano anterior ao ano (a);

“VAE(a-2)” → Valor Adicionado da empresa no segundo ano anterior ao ano (a);

“VASo(a-3)” → Valor Adicionado de Sorocaba no terceiro ano anterior ao ano (a);

“VASo(a-2)” → Valor Adicionado de Sorocaba no segundo ano anterior ao ano (a);

“0,76” → Peso do Valor Adicionado no cálculo do índice de participação do Município de Sorocaba no produto da arrecadação do ICMS;

“ReA” → Valor do repasse do Estado ao Município de Sorocaba no ano (a);

“0,3333” → 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos, por cento) da arrecadação do ICMS a que corresponda o valor adicionado da empresa (Art. 4º).

**Consideração Final:** na hipótese de alteração na sistemática legal de apuração e participação no ICMS, poderá ser alterado o modelo matemático para cálculo do ressarcimento à empresa, de modo a preservar o valor financeiro nele previsto.